



Número: **0712242-48.2018.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis**

Última distribuição : **04/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0712242-48.2018.8.07.0001**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito Autoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAIONE DE QUEIROZ SILVA (APELANTE)	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO (ADVOGADO) RENATA ARCOVERDE HELCIAS (ADVOGADO) LUCAS BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO) MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO)
JORGE OLIVEIRA DA SILVA COMUNICACAO CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - ME (APELADO)	RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES (ADVOGADO) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS (ADVOGADO)
JOSE RONALDO LOPES DUQUE (APELADO)	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS (ADVOGADO) RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS (ADVOGADO) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28358839	19/08/2021 16:27	<u>Acórdão</u>	Acórdão

Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0712242-48.2018.8.07.0001
APELANTE(S)	MAIONE DE QUEIROZ SILVA
APELADOR(S)	JORGE OLIVEIRA DA SILVA COMUNICACAO CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - ME e JOSE RONALDO LOPES DUQUE
Relator	Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Acórdão Nº	1363012

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DIREITOS AUTORAIS. DIREÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL. PRODUÇÃO EM COAUTORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. CESSÃO PARA INCLUSÃO DE TRECHOS EM DOCUMENTÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO MORAL DA COAUTORA. DIREITOS PATRIMONIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PARTICULARIDADES DO CASO. REGISTROS ARQUIVADOS POR LONGO TEMPO E SEM PERSPECTIVA DE UTILIZAÇÃO. CESSÃO GRATUITA. BOA-FÉ DO CEDENTE E CESSIONÁRIO.

1. Sendo incontroverso que trechos de entrevista foram inseridos posteriormente em documentário, mostra-se irrelevante para o julgamento que tenha sido atribuído sigilo à petição pela qual juntou-se *link* para acesso à íntegra do documentário. Igualmente, não se vislumbra prejuízo pela ausência de apreciação do pedido de levantamento do sigilo. Assim, não havendo prejuízo, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

2. Nos termos do art. 16, da Lei 5.988/73, são coautores da obra cinematográfica tanto o diretor quanto o produtor.

3. Consoante o art. 25, inciso II, da Lei nº 5.988/73, e o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, constitui direito moral do autor ter seu nome indicado ou anunciado na utilização da obra. A violação de tal direito deve ser reparada pela divulgação ostensiva ditada na forma do art. 108,



inciso II, da Lei nº 9.610/98, independentemente da aferição de culpa ou dolo.

4. Como houve cessão gratuita de material de relevância para o projeto de documentário concernente a pessoa de prestígio na cultura nacional, ainda que se trate de produção comercial, não se verifica ato ilícito do coautor que detinha a posse das fitas e sequer tinha comprovada ciência de quem tinha sido a diretora ou de sua intenção de utilizá-las para fim diverso. Tampouco se vislumbra que o cessionário pudesse supor qualquer irregularidade, dadas as circunstâncias que permitiam considerar legítima a cessão, já que o cedente era, de fato, um dos coautores. Assim, não havendo ato ilícito de qualquer dos réus, improcede a pretensão de reparação pelos direitos patrimoniais ou danos morais da diretora, que se manteve inerte em publicar a obra por longo período.

5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO - Relator, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Agosto de 2021

Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 14^a Vara Cível de Brasília, que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais deduzidos pela apelante.

A apelante alega que os réus infringiram direitos autorais relativos à gravação audiovisual de entrevista realizada nos anos 1990 com a renomada psiquiatra Nise da Silveira, falecida, que teve trechos que somam dezoito (18) minutos inseridos no documentário “O olhar de Nise”, realizado pela primeira apelada e dirigido por seu titular, Jorge Oliveira da Silva, após cessão indevida realizada pelo segundo apelado sem o seu consentimento. Afirma que a gravação da entrevista foi feita por iniciativa e sob direção da apelante, tendo o segundo apelado prestado



Número do documento: 21081916271046400000027474976

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081916271046400000027474976>

Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 19/08/2021 16:27:10

Num. 28358839 - Pág. 2

mero auxílio técnico ao projeto, mediante o envio de cinegrafista e câmera de filmagem por solicitação de Márcio Curi. Aduz que o segundo apelado recusou-se a devolver à apelante as fitas originais da gravação, que lhe eram devidas por ter sido a diretora. Sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, uma vez que a cópia do documentário em questão foi juntada aos autos de forma sigilosa, impossibilitando que seja conferida a correspondência entre o seu conteúdo e as gravações realizadas pela apelante. Entende que tal vício importa em nulidade da sentença, o que não impede que esta instância prossiga na análise do mérito. Refuta o entendimento da sentença de que não teria sido comprovada a autoria exclusiva, mormente porque houve o registro e depósito da obra perante a Fundação Biblioteca Nacional, ressaltando que tal registro sequer é requisito legal para a proteção ao direito autoral. Discorre sobre as provas orais produzidas, como o depoimento pessoal do segundo apelante e a oitiva de testemunhas. Ressalta que tinha relacionamento pessoal com Nise e que tal circunstância foi decisiva para que o projeto tivesse sido realizado. Entende descabida a suposição de que pode ter havido eventual cessão de direitos, já que tal negócio jurídico pressupõe forma escrita e se presume oneroso, além de ter efeitos limitados temporalmente, conforme as Leis nºs 5.988/73 e 9.810/98. Assevera que a primeira apelada não se exime de sua responsabilidade em razão de ter recebido cessão de direitos por parte de Vladimir Magalhães da Silveira, por vários motivos, a saber: Nise não era titular de direitos autorais sobre a obra videofonográfica; não há provas de que o cedente teria titularidade derivada sobre as obras de Nise; o termo não especifica a obra cedida; e não há referência no instrumento aos termos “entrevista” ou “alocução”. Alega que não podem ser confundidos os conceitos de coautoria e prestação de auxílio na execução e produção da obra intelectual, por não demandarem esforço criativo. Acresce que a aquisição do original de uma obra não confere ao adquirente os direitos patrimoniais do autor. Entende serem devidos os danos emergentes e os lucros cessantes, ante a exploração econômica da obra e o encerramento de seu ineditismo, além da proteção aos direitos morais do autor. Requer a reforma da sentença para condenar os apelados na obrigação de fazer consistente em divulgar ostensivamente a identidade da autora e esclarecer que houve utilização não consentida de sua obra no citado documentário, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes das violações de direitos autorais, especificados na inicial.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

Inicialmente, analisa-se a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, em razão de a decisão de ID 26199728 ter atribuído sigilo à petição de ID 26199727 (ID 84775033 no módulo de 1ª instância do PJe), impossibilitando a autora de visualizar seu conteúdo, bem como porque a sentença foi proferida sem que tivesse sido analisado o pedido para que fosse levantado tal sigilo.



Número do documento: 21081916271046400000027474976

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081916271046400000027474976>

Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 19/08/2021 16:27:10

Realmente, houve equívoco no cumprimento da dita decisão, pois foi atribuído sigilo à petição, mas não foram marcados os campos que permitiriam às partes e seus advogados acessar o documento.

Não obstante, a própria apelante juntou aos autos outro *link*, contendo o documentário, constando no Youtube como não listado - ou seja, não indexado para fins de pesquisa por terceiros, mas visualizável independentemente de credencial de acesso (ID 26199731).

Logo, a apelante tinha meios de apontar especificamente quais seriam os trechos em que consta a entrevista, independentemente do sigilo da peça ou de dificuldades de acesso ao *link* disponibilizado pela primeira apelada.

Não bastasse isso, não há que se reconhecer qualquer nulidade, ante a ausência de prejuízo, uma vez que restou incontrovertido nos autos que houve, efetivamente, a utilização de trechos da dita entrevista no documentário, que, segundo a primeira apelada, totalizariam quinze (15) minutos, e não dezoito (18), como alegado pela apelante. Tal diferença quanto à extensão dos trechos utilizados não se mostra relevante para a solução da controvérsia, já que a utilização em si foi confessada, razão pela qual a mera impossibilidade de acesso à versão da obra cinematográfica apresentada pela primeira apelada não se traduz em qualquer cerceamento de defesa. Para além disso, apesar de a sentença realmente não ter analisado o pedido de levantamento de sigilo, também não se verifica que tal negativa de prestação jurisdicional tenha efetivamente trazido qualquer prejuízo à apelante, pelas mesmas razões.

Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, embora se mostre correta a análise da sentença no sentido de que “*o que se observa dos autos é que a obra possivelmente fora realizada em co-autoria/partneria em que se teve a contribuição de várias pessoas*”, não se sustenta integralmente a conclusão no sentido da total improcedência dos pedidos veiculados, pelas razões que se passa a expor.

Primeiramente, não prospera a tese de que a apelante, como diretora da obra, seria a sua autora exclusiva, já que houve inegável participação das empresas Provídeo Cinema e Televisão (pertencente ao apelado José Ronaldo Lopes Duque) e Asavídeo (do falecido produtor e diretor Márcio Curi) na sua realização.

Conforme informado na petição inicial e confirmado pelo depoimento pessoal do segundo apelado, ele custeou a parte técnica da gravação, fornecendo o *camera man*, Paulino Lopes



Número do documento: 21081916271046400000027474976

<https://pje2i.tjdf.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081916271046400000027474976>

Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 19/08/2021 16:27:10

Num. 28358839 - Pág. 4

Alvarenga (vulgo Flecha), equipamento de filmagem, iluminação, fitas e equipamento sonoro (ID 26199665). Quanto à participação de Márcio Curi, a testemunha Yanko Brero Del Pino informou que aquele atuou como produtor, notadamente por ter reunido a equipe da filmagem, bem como arcou com a remuneração da testemunha, cujos serviços foram “precificados” e acertados por compensação na chamada “conta corrente” existente entre eles em razão da realização de outras parcerias profissionais (IDs 2199711 e 26199712). O cinegrafista Flecha era funcionário assalariado da produtora do segundo apelado, conforme esclareceu em seu depoimento (ID 26199676).

Não há nos autos qualquer notícia de que tais custos arcados pelas citadas empresas de produção audiovisual tenham sido reembolsados pela autora.

Nesse contexto, o que se verifica é que a autora realmente teve um papel central na realização da entrevista com Nise da Silveira, idealizando-a e solicitando o auxílio a Márcio Curi, que, por sua vez, recorreu ao segundo apelado para a parte técnica. A testemunha Yanko não deixa dúvidas de que a direção da entrevista coube à apelante, tendo ele atuado como assistente de direção. A testemunha também esclareceu, minuciosamente, que a entrevista foi conduzida a partir de anotações da apelante, assim como, em se tratando de documentário, é praxe que o roteiro de gravação consista em simples anotações.

A propósito, não convence a tese da primeira apelada de que Yanko, sendo mais experiente como diretor, não se sujeitaria a trabalhar como assistente de direção da apelante, que tinha menos experiência. Ora, a própria testemunha esclareceu que tal se deu justamente pela pouca experiência da apelante e que tal costumava ocorrer nesse meio profissional. Não há nada no depoimento da testemunha que infirme tal afirmação, enfaticamente exposta e reiterada, mormente quando se considera que ele aceitou o trabalho proposto por Márcio Curi e foi remunerado para tanto. Portanto, a diretora era mesmo a apelante, sendo certo que ela teve papel central tanto na idealização da entrevista, quanto nas provocações que levaram a entrevistada a se manifestar nos termos que fez, previamente organizadas por anotações que, por assim dizer, estabeleceram o fio condutor daquela gravação, tal como um roteiro. Assim, também não prospera a tese da primeira apelada de que se trataria de mera alocução da psiquiatra, pois, do que se depreende dos autos, a entrevista ocorreu por iniciativa da apelante e sob sua organização, nisso consistindo a sua contribuição criativa para que se viesse a registrar aquele depoimento.

Ocorre que tais circunstâncias não lhe atribuem a titularidade exclusiva da obra videofonográfica, que, sem a contribuição das citadas empresas, não teria sido realizada - ao menos não naquela oportunidade e com aqueles recursos. Ora, se a apelante pretendesse ter para si a titularidade exclusiva dos direitos autorais e a posse dos originais, incumbia-lhe remunerar os prestadores dos demais serviços. Não tendo tal ocorrido, infere-se que a obra se deu em parceria criativa dos sujeitos envolvidos, que, muito provavelmente, à época, vislumbraram a possibilidade de que o projeto seguisse até a conclusão e resultasse em alguma



obra publicável, o que não ocorreu. Ao que parece, a pesquisa empreendida pela autora seguiu sendo feita por outros meios, consoante os roteiros que ela informa ter registrado na Biblioteca Nacional, mas a parceria que possibilitou a gravação daquela entrevista não se traduziu, de imediato e nem nos anos seguintes, em obra pronta e acabada que pudesse ser publicada, não resultando, portanto, em qualquer retorno econômico aos seus produtores.

Daí seguiu-se que os materiais permaneceram legitimamente com o segundo apelado, que havia custeado parte considerável de sua realização, inclusive as fitas Betacam. A apelante não logrou demonstrar que tenha solicitado a entrega dos originais, nem que tal tenha sido recusado, o que, de todo modo, não seria injustificado, já que as circunstâncias dos ajustes entre os envolvidos não permitem supor que ela tenha se disponibilizado a ressarcir os custos ou remunerar os serviços das empresas produtoras. Se é assim, é porque os envolvidos uniram esforços para um potencial projeto conjunto, que não foi adiante naquele momento, e não porque estivessem a serviço da então diretora. Portanto, deve-se observar o art. 16, da Lei nº 5.988/73, vigente à época, segundo o qual “*são co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor*”, o que abrange as duas empresas de produção então mobilizadas.

Quanto ao alegado registro na Biblioteca Nacional, veja-se que o documento apresentado pela apelante menciona o registro de duas fitas VHS de “Entrevista com a Dr. Nise da Silveira do...”, em 22/01/1997 (ID 26199597), de modo que, logicamente, tal ato se refere à primeira entrevista feita por ela em 1996. Quanto à segunda entrevista, que é aquela que interessa ao caso em exame, embora a petição inicial não esclareça exatamente quando foi gravada, deve ter sido feita em março ou abril de 1997, conforme se vê de e-mails trocados pela apelante com a representante do Itaú Cultural, por ocasião de pedido para sua utilização (ID 26198734, pág. 2). Logo, o registro feito em janeiro não pode se referir à segunda entrevista.

Quanto aos roteiros registrados em 1999, também mencionados no citado documento da Biblioteca Nacional, naturalmente se tratam da continuidade que a apelante deu ao projeto pessoal sobre a renomada psiquiatra, consoante referido por aquela nos autos, não servindo de amparo à sua pretensão de reconhecimento de direitos autorais exclusivos quanto às entrevistas de 1997, até porque o conteúdo dos roteiros depositados sequer foi apresentado nos autos.

Portanto, o que efetivamente interessa à solução da causa é averiguar se a cessão de direitos feita pelo segundo apelado à primeira apelada violou direitos exclusivos da apelante. Para tanto, é preciso distinguir, primeiramente, os direitos morais dos autores daqueles de cunho patrimonial.

Consoante o art. 25, inciso II, da Lei nº 5.988/73, e o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, constitui direito moral do autor ter seu nome indicado ou anunciado na utilização da obra.



Conforme resta incontroverso, a primeira apelada não contemplou o nome da apelante - nem do assistente de direção Yanko e do cinegrafista Flecha - nos créditos do documentário.

Assim, assiste à apelante o direito de ter seu nome incluído em errata nos exemplares futuramente disponibilizados do documentário, bem como à divulgação ostensiva de tal fato pela imprensa, consoante assegura o art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/98, de modo a esclarecer que ela dirigiu a entrevista cujos trechos foram utilizados. Tal obrigação independe da aferição de culpa ou dolo e visa simplesmente a fazer justiça à reputação da coautora da obra, o que se faz necessário no caso.

Por outro lado, quanto aos direitos patrimoniais decorrentes, bem como à pretensão de reparação por danos morais, a conclusão é diversa, haja vista que não restou configurado ato ilícito da parte dos réus. Mostra-se relevante observar que o art. 26, da Lei nº 5.988/73 25, e o art. 25, da Lei nº 9.610/98, atribuem ao diretor a prerrogativa exclusiva de exercer direitos morais sobre obra audiovisual, mas tais dispositivos não tratam dos direitos patrimoniais, que possuem disciplina específica nos mesmos diplomas legais.

Não se ignora que, de acordo com o art. 32, da Lei nº 9.610/98, o segundo apelado não poderia ter disposto individualmente da obra feita em coautoria, cabendo atentar, porém, para as peculiaridades do caso concreto, pois não ficou comprovado que ele sequer tinha preciso conhecimento de que a apelante pudesse reivindicar qualquer direito sobre a obra. No seu depoimento pessoal, ele informou que nem se recordava da participação da apelante (ID 26199665), o que é compatível com o fato de que a sua participação na gravação da entrevista se deu mediante contato de Márcio Curi e que esse é quem tratava com a apelante. Rememore-se que o segundo apelado arcou com parte considerável da produção e manteve as fitas originais em seu poder até quando as disponibilizou à primeira apelada, sem que a apelante comprovadamente o tivesse procurado para informar seu intento de utilizá-las em obra futura. Também conforme informou em seu depoimento pessoal, ele decidiu contribuir com o projeto em andamento do cineasta Jorge de Oliveira entregando as fitas – e o fez gratuitamente. Trata-se de ato de concreta boa-fé, voltado a contribuir com realização de documentário que, sem embargo da vocação comercial, mostra-se relevante para a cultura nacional, ao registrar a trajetória de prestigiada personalidade. Portanto, como o segundo apelado podia legitimamente se considerar titular exclusivo dos direitos sobre as gravações que permaneceram por tanto tempo em seu poder sem comprovada reivindicação de terceiros, não se verifica ilicitude na sua conduta, o que afasta qualquer pretensão reparatória em seu desfavor.

Por outro ângulo, quanto à primeira apelante, ela recebeu as fitas também de boa-fé, e houve cessão escrita que autorizava a sua utilização no documentário, atendendo, ao menos de modo putativo, ao requisito do art. 29, inciso V, da Lei nº 9.610/98. Tendo o cedente se declarado expressamente como legítimo titular do direito cedido, e considerando que o possuidor dos originais era realmente um dos coautores da antiga obra audiovisual, não era razoável esperar do cessionário que vislumbrasse a potencial existência de direitos de terceiro, a ponto de se



afirmar que agiu com culpa, em qualquer de suas modalidades, por não ter vislumbrado interesse da diretora em tais fitas.

Portanto, nem o cedente, nem o cessionário, ora apelados, agiram com culpa, tendo simplesmente se utilizado de material relevante que se encontrava há muito arquivado sem perspectiva de publicação, razão pela qual não procede a pretensão da apelante – que é coautora, e não autora exclusiva – de que aqueles sejam condenados quanto aos direitos patrimoniais perseguidos, tampouco quanto à reparação pelos danos morais experimentados pela ausência de menção à sua contribuição na produção do registro audiovisual que veio a ser utilizado no documentário. Ainda, descabe falar-se que tenha havido contrafação da entrevista, pois, como visto, o que ocorreu foi apenas a inclusão de trechos do registro audiovisual em outra obra e não a reprodução integral da primeira, que não se tratava de obra completa e acabada, do ponto de vista da edição e produção de obra apta à publicação.

No mais, são indiferentes as considerações relativas à validade, ou não, da disposição dos direitos autorais por parte do pretenso sucessor de Nise. Ela era realmente titular de direitos sobre as falas registradas, mas o que se discute é o material audiovisual, não o conteúdo das suas falas enquanto entrevistada.

Por fim, considerando que, como antes mencionado, o diretor possui direitos morais exclusivos, entre eles o de conservar o ineditismo da obra (arts. 25 e 26, da Lei nº 5.988/73 25, e arts. 24 e 25, da Lei nº 9.610/98), faz-se necessária uma observação. Houve pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação e comercialização do documentário (ID 26198723, pág. 16, letra “c”), pedido esse indeferido por decisão preclusa, ressaltando-se que a película já havia estreado muito antes (ID 26198736). Ainda, tal pedido não foi expressamente reiterado como provimento definitivo na petição inicial, nem mencionado no apelo. Assim, a fim de evitar qualquer obscuridade quanto ao alcance do direito moral reconhecido, é importante assinalar que a presente decisão não importa em qualquer vedação à continuidade da divulgação e comercialização do documentário – até porque não haveria sequer como reverter, no plano fático, a publicidade dada aos trechos da entrevista que integram o documentário, exibido e premiado internacionalmente.

Dessa forma, dou parcial provimento ao apelo para reformar a sentença e condenar a primeira apelada a divulgar a identidade da apelante e sua participação como diretora no registro audiovisual das entrevistas de Nise da Silveira, utilizado em parte no documentário “O olhar de Nise”, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos e comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios de ambas as partes, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/98, mantendo o julgamento de improcedência quanto aos demais pedidos.



Considerando que a apelante sucumbiu na grande maioria de seus pedidos, condeno-a ao pagamento integral das custas e de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, consoante os arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Por fim, haja vista se tratar de material que não deve ser divulgado a terceiros, consoante as razões expostas pela primeira apelada na petição de ID 26199727, determino à Secretaria que seja imediatamente atribuído sigilo à petição de ID 26199731, ficando a peça disponível apenas às partes, aos advogados, aos órgãos judiciários e seus serventuários. Igualmente, deve-se cadastrar todas as partes e advogados como visualizadores da petição de ID 26199727, atualmente sigilosa e disponível apenas aos órgãos judiciários e seus serventuários.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME



Número do documento: 21081916271046400000027474976

<https://pje2i.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081916271046400000027474976>

Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 19/08/2021 16:27:10

Num. 28358839 - Pág. 9